



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ofício SMGPG/DA nº 216 -78/2022

Canela, 02 de setembro de 2022.

À  
EXMA. SENHORA  
EMÍLIA GUEDES FULCHER  
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Assunto: Resposta Pedido de Informação nº 54/2022.

Câmara Municipal de Canela, RS  
Canela, RS  
Protocolo nº 2747  
Resolvido em 17:15 horas  
Dia: 2 de setembro de 2022  
Remetido:  
Assinado por: Eduarda Soares


Senhora Presidente.

Dirigimo-nos a Vossa Excelência, com as cordialidades de costume, para encaminhar resposta ao Pedido de Informação nº 54/2022, de autoria do vereador Jerônimo Terra Rolim.

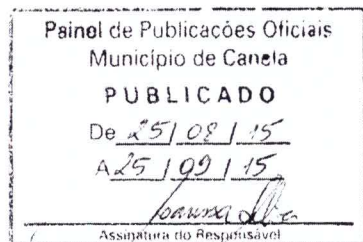
O referido Pedido de Informação solicita a legislação que permite hippies nas calçadas de Canela, desta forma, segue anexo a Lei Complementar nº 49 de 25 de agosto de 2015, de autoria do Legislativo Municipal.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

  
Constantino Orsolin  
Prefeito Municipal

  
EMÍLIA GUEDES FULCHER  
Presidente  
Câmara de Vereadores de Canela



LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

Disciplina a utilização de vias e logradouros públicos da Cidade de Canela para a apresentação de artistas de rua.

O Prefeito Municipal de Canela, Estado do Rio Grande do Sul. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica permitido aos artistas de rua apresentar trabalho cultural em espaço público aberto, tais como praças, largos, pergolados e vias públicas, em apresentação gratuita, observado o disposto na Constituição Federal, e em conformidade com as Leis Municipais.

§ 1º Fica permitido ao artista de rua ser contratado por empresas que desejarem exibir suas mensagens de propaganda em roupas, dizeres em roupas, cartazes ou falas veiculadas pelos artistas de rua e a participar em projetos apoiados por Lei Municipal, Estadual ou Federal de incentivo à cultura.

§2º Durante a atividade ou evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CD'S, DVD'S, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as normas que regem a matéria."

Art. 2º A permissão de que trata o art. 1º desta Lei fica condicionada à observância dos seguintes requisitos:

- I – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas;
- II – permissão da livre fluência do trânsito, da passagem e da circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;
- III – utilização de fonte de energia para alimentação de som com potência máxima de 30 (trinta) watts de áudio; e
- IV – inexistência de patrocínio privado que as caracterize como um evento de marketing, salvo projetos apoiados por leis municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

Art. 3º As manifestações artísticas permitidas por esta Lei são as seguintes:

- I - o teatro, a dança, a capoeira, o folclore;
- II - a representação por mímica, inclusive as estátuas vivas;
- III - malabarismo ou outra atividade circense;
- IV - artes plásticas de qualquer natureza;
- V - apresentação de música, erudita ou popular, vocal ou instrumental;
- VI - literatura, poesia, desafios poéticos, poesia de cordel, improvisação e repentistas;
- VII - recital, declamação ou cantata de texto.

Parágrafo único. Em todas as apresentações artísticas e culturais previstas neste artigo não poderão perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários, especialmente nos casos em que sejam utilizados instrumentos musicais ou aparelhos de som.

Art. 4º Os artistas deverão permanecer de forma transitória nas vias, parques e praças públicas, vedada qualquer forma de reserva de espaço para uso exclusivo, devendo tal utilização limitar-se exclusivamente ao período de execução da manifestação artística.

Art. 5º Ao artista que se apresentar nas vias e praças públicas é permitido aceitar contribuições pecuniárias, desde que feitas de forma voluntária pela população, sem qualquer tipo de imposição.

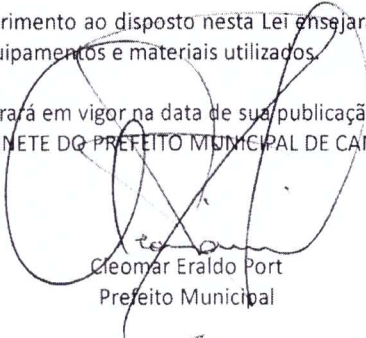
Prefeitura Municipal de Canela/RS Rua Dona Carlinda, 455  
CEP 95680-000 Fone: 054 3282 4077 - [www.canela.rs.gov.br](http://www.canela.rs.gov.br)



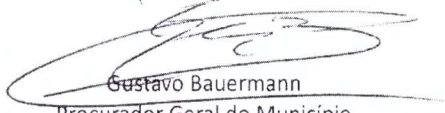
Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei ensejará a suspensão da apresentação, bem como a apreensão dos equipamentos e materiais utilizados.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA.

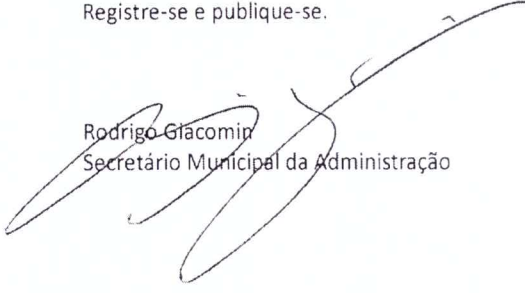


Cleomar Eraldo Port  
Prefeito Municipal



Gustavo Bauermann  
Procurador Geral do Município

Registre-se e publique-se.



Rodrigo Giacomini  
Secretário Municipal da Administração



030

## Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa Textual  Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

### Resultados

PLC 4/2015 - Projeto de Lei Complementar (III)

**Ementa:**

DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA CIDADE DE CANELA PARA A APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS DE RUA.

**Apresentação:** 8 de Junho de 2015

**Autor:** Gilberto Cezar

Texto Original



Desemolvido pelo Interlegis em software livre e  
aberto. Release: 3.1.163-RCS



Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons 4.0](#)  
[Atribuir Nome](#) / [Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Canela - RS

Rua Dona Carlinda, 485

CEP: 95500-000 | Telefone: (54) 3382-1179

[OpenAll](#) | [Site](#) | [Fala Conosco](#)





CÂMARA  
DE VEREADORES DE CANELA

05  
49  
03/08/2015  
APROVADO POR UNANIMIDADE  
Secretário

Ao Exmo. Sr.  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Ver. Gilberto Cezar  
Canela – RS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 04 de 2015.

Disciplina a utilização de vias e logradouros públicos da Cidade de Canela para a apresentação de artistas de rua.

**Art. 1º** Fica permitido aos artistas de rua apresentar trabalho cultural em espaço público aberto, tais como praças, largos, pergolados e vias públicas, em apresentação gratuita, observado o disposto na Constituição Federal, e em conformidade com as Leis Municipais.

§1º Fica permitido ao artista de rua ser contratado por empresas que desejarem exibir suas mensagens de propaganda em roupas, dizeres em roupas, cartazes ou falas veiculadas pelos artistas de rua e a participar em projetos apoiados por Lei Municipal, Estadual ou Federal de incentivo à cultura.

§2º Durante a atividade ou evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CD'S, DVD'S, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as normas que regem a matéria."

**Art. 2º** A permissão de que trata o art. 1º desta Lei fica condicionada à observância dos seguintes requisitos:

- I – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas;
- II – permissão da livre fluência do trânsito, da passagem e da circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;
- III – utilização de fonte de energia para alimentação de som com potência máxima de 30 (trinta) watts; e
- IV – inexistência de patrocínio privado que as caracterize como um evento de marketing, salvo projetos apoiados por leis municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

**Art. 3º** As manifestações artísticas permitidas por esta Lei são as seguintes:

- I - o teatro, a dança, a capoeira, o folclore;
- II - a representação por mímica, inclusive as estátuas vivas;



CÂMARA  
DE VEREADORES DE CANELA

- III - malabarismo ou outra atividade circense;
- IV - artes plásticas de qualquer natureza;
- V - apresentação de música, erudita ou popular, vocal ou instrumental;
- VI - literatura, poesia, desafios poéticos, poesia de cordel, improvisação e repentistas;
- VII - recital, declamação ou cantata de texto.

**Parágrafo único.** Em todas as apresentações artísticas e culturais previstas neste artigo não poderão perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários, especialmente nos casos em que sejam utilizados instrumentos musicais ou aparelhos de som.

**Art. 4º** Os artistas deverão permanecer de forma transitória nas vias, parques e praças públicas, vedada qualquer forma de reserva de espaço para uso exclusivo, devendo tal utilização limitar-se exclusivamente ao período de execução da manifestação artística.

**Art. 5º** Ao artista que se apresentar nas vias e praças públicas, é permitido aceitar contribuições pecuniárias, desde que feitas de forma voluntária pela população, sem qualquer tipo de imposição.

**Art. 6º** O descumprimento ao disposto nesta Lei ensejará a suspensão da apresentação, bem como a apreensão dos equipamentos e materiais utilizados.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Canela, 08 de junho de 2015.

**Gilberto Cezar**  
Vereador PSDB



CÂMARA  
DE VEREADORES DE CANELA

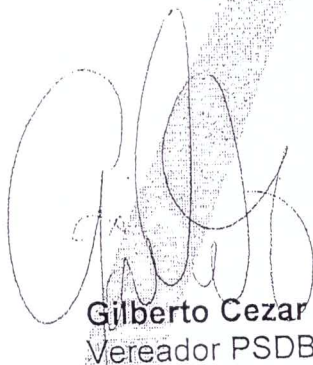
JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores, a liberdade de expressão é o direito de todo e qualquer indivíduo de manifestar seu pensamento, opinião, atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sem censura, como assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal.

A liberdade de expressão é direito da personalidade, inalienável, irrenunciável, intransmissível e irrevogável, essencial para que se concretize o princípio da dignidade humana.

Este projeto de lei é uma forma de proteger a sociedade de opressões; é elemento fundamental das sociedades democráticas, que têm na igualdade e na liberdade seus pilares.

Açssim, CONSIDERANDO a necessidade de definição de regras e critérios objetivos pelo Poder Público Municipal, visando preservar a livre expressão das atividades e manifestações artísticas e culturais nas vias e logradouros públicos da Cidade de Canela, bem como assegurar o bem-estar da população, requer-se a análise pelos nobres pares.



**Gilberto Cezar**  
Vereador PSDB

Canela, 08 de junho de 2015.